



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001170-95.2021.8.22.0022

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: -----

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia contra a sentença (id 97160857dos originais) que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida, condenando -----, pelo delito previsto no artigo 268, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Nas suas razões, o apelante pugna pela sua absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fundada na alegada insuficiência das provas amealhadas no decorrer da persecução penal para sustentar o decreto condenatório (id 99140705)

O recurso foi contrarrazoado na origem (ID 100867961), pugnando pela manutenção da sentença condenatória.

E, por fim, o parecer do órgão ministerial nesta instância recursal(id 23668651), também foi no sentido de conhecimento e não provimento do apelo.

É o sucinto relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O apelante foi denunciado, regularmente processado e, ao final, restou condenado nas sanções do art. 268, *caput*, do Código Penal, porque, de acordo com a exordial acusatória, no dia 06 de março de 2021, na Avenida Presidente Vargas, nº 1526, na cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o apelante, juntamente com outros denunciados e/ou envolvidos,



infringiram as normas legais elencadas no Decreto Estado nº 2.5853/2021, as quais determinam que a população deveria obrigatoriamente utilizar máscara de proteção e não promover aglomerações, visando diminuir a disseminação do COVID-19.

Dispõe o artigo 268 do Código Penal que constitui crime: “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.”

Trata-se de norma penal em branco que exige complementação por outra norma, ou seja, de uma determinação específica do poder público que tenha o objetivo de impedir introdução ou a propagação de doença contagiosa.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos repetitivos, reconheceu a competência compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios para legislar sobre a proteção da saúde, inclusive para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, conforme ementa a seguir:

Ementa Direito penal. Crime de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268). Norma penal em branco. Complementação por ato normativo estadual ou municipal. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento.

1. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte a competência para proteção da saúde, seja no plano administrativo, seja no plano legislativo, é compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, inclusive para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

2. A infração a determinações sanitárias do Estado, ainda que emanada de atos normativos estaduais, distrital ou municipais, permite seja realizada a subsunção do fato ao crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, afastadas as alegações genéricas de inconstitucionalidade de referidas normas por violação da competência privativa da União.

3. Agravo em recurso extraordinário conhecido. Apelo extremo provido.

4. Fixada a seguinte tese: **O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).** (STF - ARE: 1418846 RS, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 24/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 31-03-2023 PUBLIC 03-04-2023) G.n.

Na espécie em apuração, o apelante foi autuado por infringir a determinação do Poder Público Municipal número 1133/2021, artigo 3º, inciso II, que vedava o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento em qualquer horário e, ainda, nas restrições contidas nos artigos 21 e 22, do Decreto Estadual nº 25.853/2021 (distanciamento social e uso de máscara), ambos com o objetivo de prevenir e conter o avanço da pandemia causada pelo coronavírus, respectivamente no município de Porto velho e no âmbito do Estado de Rondônia.

A materialidade restou satisfatoriamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/13; Fotografias de fls. 14/18; Termos de Compromisso de Comparecimento de fls. 20/27 e demais provas colhidas no decorrer da persecução penal.



Quanto à autoria não foi diferente, restou amplamente demonstrado por meio dos depoimentos das testemunhas policiais ouvidos em juízo.

Nesse ponto, importante destacar que a defesa afirmou que foi ouvido apenas uma testemunha – PM ----- que este não se recordou dos fatos e, portanto, não teria confirmado suas declarações da fase inquisitiva (09/10/2023). Todavia, olvidou-se que anteriormente à audiência em que tal testemunha foi ouvida, houve uma primeira audiência no dia 09/03/2022, em que também foram ouvidas as testemunhas ----- e ----- (mídia – aba de audiências).

Com relação aos testemunhos dos policiais referenciados, ambos foram firmes e seguros ao narrarem diante do juízo, que ao chegarem ao local (-----), havia várias pessoas presentes e todos, inclusive o apelante, estavam sem máscaras e ingerindo bebidas alcoólicas (alguns jogando sinuca), em período em que estava proibida a aglomeração e a ingestão de bebidas alcoólicas em locais públicos.

Restando, portanto, comprovado o descumprimento, pelo apelante, das medidas sanitárias imposta pelo Poder Público no período da pandemia por Covid-19.

A propósito, a respeito do testemunho de policiais que atenderam a ocorrência, destaca-se que o STJ já decidiu que é revestido de eficácia probatória, mormente quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. [...] ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. [...] 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Ademais, conforme destacou o *Parquet*, cumpre salientar, que o réu/apelante não se fez presente à audiência de instrução e julgamento para apresentar a sua versão dos fatos e, ao mesmo tempo, tentar repelir a imputação constante na denúncia, tendo, portanto, sido julgado à revelia e a defesa, por sua vez, também não conseguiu produzir qualquer prova em juízo capaz de refutar a acusação.

Desta forma, tem-se por indevida a tese de insuficiência de provas para justificar a condenação do apelante, tal como sustentado pela defesa.

Pelo exposto, **negoprovimento ao recurso.**

É como voto.

Juiz Adolfo Teodoro Naujorks Neto

Acompanho

Desembargador Glodner Pauletto



EMENTA

Apelação Criminal. Infração de Medida Sanitária. Art. 268, do Código Penal. Norma Penal em branco. Uso de Máscara. Aglomeração. Ingestão de bebida alcoólica em local público. Obrigação contida em Decreto Municipal. Provas uníssonas. Pedido de Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I). (STF – Repercussão Geral, ARE 1418846/RS).

2. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.

3. Instrução probatória suficiente para demonstração da materialidade e autoria do delito tipificada no art. 268, do CP, impondo-se a condenação do réu.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 15 de julho de 2024

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

